LEI Nº 374/2009 DE 16 DE OUTUBRO DE 2009

DISPOE SOBRE OS CRITÉRIOS ORIENTADORES PARA A REGULAMENTAÇÃO DA PROVISÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Paulo José Franceschi, Prefeito do Município de Zortéa, Estado de Santa Catarina, *no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:*

Art. 1° - Fica estabelecido critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

Art. 2° - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único – Na comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento.

Art. 3° - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria as necessidades urgentes com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único – O benefício eventual será concedido às famílias com renda per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo ou de acordo com a situação de vulnerabilidade social da família mediante parecer social.

Art. 4° - O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I- garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
II- afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
III- ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
IV- desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 5° - O auxílio por natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro;
II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém nascido; e
III - apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 6º - O benefício eventual auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 7º - O benefício auxílio-natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo, limitado ao valor de até meio salário mínimo.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - O requerimento do benefício auxílio-natalidade deve ser realizado até 60 (sessenta) dias após o nascimento.

§ 3º - O benefício auxílio-natalidade deve ser concedido até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 4º - A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício auxílio-natalidade.

Art.8º - O benefício eventual auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, de bens de consumo e serviços, para reduzir a fragilidade provocada pela morte de membro da família até o 2º grau.

§ 1º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, limitado ao valor de 1,5 (um vírgula cinco)salários mínimo, mediante comprovação da despesa.

§ 2º - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família poderá requerer o benefício até 30 (trinta) dias após o funeral.

Art. 9º - Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo Único - Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 10 – O benefício eventual auxílio-transporte, constitui-se pelo fornecimento de passagens por solicitação do Conselho Tutelar e na concessão de passagens a itinerantes.

Art. 11 – O benefício eventual auxílio-alimentação, constitui-se no fornecimento de alimentação especial e/ou básica para famílias com situação de vulnerabilidade, mediante parecer social. Limitado ao valor de até meio salário mínimo.

Art. 12 – O benefício eventual auxílio-documento, destina-se ao pagamento de taxas de emissão da carteira de identidade e segunda-via de certidões (nascimento, casamento e óbitos).

Art. 13 – Os benefícios auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-documento, serão devidos as famílias que atendam aos requisitos do art. 3º, parágrafo único.

Art. 14 – Os benefícios eventuais auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-documento, poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até o segundo grau.

Art. 15 – Ao Município compete:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 16 – Ao Conselho Municipal de Assistência Social, compete fornecer ao Município, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-documento.

Art. 17 – O Município deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 18 – Para consecução do Programa instituído por esta Lei, disporá o Município de recursos orçamentários específicos vinculados à Diretoria de Bem Estar Social e Habitação, bem como com recursos advindos de outros órgãos afins Federais e Estaduais.

Art. 19 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 20 – Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Zortéa (SC)

Gabinete do Prefeito Municipal de Zortéa - SC, 16 de outubro de 2009.

Paulo José Franceschi
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada a presente Lei na data de 16 de outubro de 2009.

Rosane Antunes Pires Infeld
Secretária de Administração e Finanças